



Processo: 0903002/2021
Fls.: 368
Rubrica:

Processo Administrativo: nº 0903002/2021

Chamamento Público nº 002/2021

INTERESSADO: Fundo Municipal de Saúde.

ASSUNTO: CREDENCIAMENTO DE PESSOAS JURÍDICAS ESPECIALIZADAS NA ÁREA DE SAÚDE PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REALIZAÇÃO DE EXAMES CREDENCIAMENTO DE PESSOAS JURÍDICAS ESPECIALIZADAS NA ÁREA DE SAÚDE PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REALIZAÇÃO DE EXAMES LABORATORIAIS, COLONOSCOPIA, COLPOSCOPIA, ELETROCEFALOGRAMA, ENDOSCOPIA, ECOCARDIOGRAMA, ELETROCARDIOGRAMA, RAIO-X, TOMOGRAFIAS E ULTRASSONOGRAFIAS DIVERSAS CONSTANTES DA TABELA SUS, DE INTERESSE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE BOM LUGAR – MA.

PARECER JURÍDICO CONCLUSIVO REFERENTE A CHAMADA PÚBLICA Nº 002/2021

RELATÓRIO

O Secretário Municipal de Saúde de Bom Lugar/MA solicita parecer sobre o procedimento de Chamamento Público nº 002/2021, cujo objeto é o CREDENCIAMENTO DE PESSOAS JURÍDICAS ESPECIALIZADAS NA ÁREA DE SAÚDE PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REALIZAÇÃO DE EXAMES CREDENCIAMENTO DE PESSOAS JURÍDICAS ESPECIALIZADAS NA ÁREA DE SAÚDE PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REALIZAÇÃO DE EXAMES LABORATORIAIS, COLONOSCOPIA, COLPOSCOPIA, ELETROCEFALOGRAMA, ENDOSCOPIA, ECOCARDIOGRAMA, ELETROCARDIOGRAMA, RAIO-X, TOMOGRAFIAS E ULTRASSONOGRAFIAS DIVERSAS.

A CHAMADA PUBLICA

A Chamada Pública não se configura uma hipótese isolada e específica de Modalidade de Licitação, mas sim se perfaz na materialização de uma hipótese de inexigibilidade de licitação.

Embora não haja um regramento específico para o sistema de chamamento, tal prática é aceita pela jurisprudência, pelas orientações dos Tribunais de Contas e pela rara doutrina que aborda o tema.

Ocorre que pelo sistema de Chamamento a inviabilidade de licitação não é configurada pela exclusividade ou singularidade no fornecimento de determinado serviço, mas sim, pela inviabilidade da licitação uma vez que todos os prestadores de determinado serviço podem ser contratados sem que para isso seja necessária uma competição.



Processo: 003/2021
Fls.: 369
Rubrica: [assinatura]

Via de regra o preço a ser pago pela prestação do serviço deve vir contido no ato de chamamento, o que verificou-se nos autos.

NA FASE INTERNA DO PROCESSO

Ficou demonstrado que o procedimento em epígrafe foi iniciado com a abertura de processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado e que o Edital da Chamada Pública nº 002/2021 preencheu os requisitos legais, segundo o que dispõe a Lei Federal nº 8.666/93, eis que cumpriu sua finalidade, qual seja: o de dar publicidade ao certame; identificar seu objeto, delimitando o universo das propostas; circunscrever o universo dos proponentes; estabelecer os critérios para análise e avaliação dos proponentes e propostas; regular os atos e termos processuais do certame.

FASE EXTERNA DO PROCESSO

A fase externa do Processo de Chamamento Público, observou o princípio da ampla publicidade, posto que o Edital foi devidamente publicado e disponibilizado aos interessados.

No tocante a habilitação, as Empresas credenciadas, comprovaram que atendem aos critérios objetivos previamente estabelecidos para contratar com o poder público.

Em suma, o ato de abertura das propostas foi formal e público, pois o revestimento exteriorizador do ato administrativo constitui requisito vinculado e imprescindível à sua perfeição.

CONCLUSÃO

Desta feita, comprovada a regularidade do procedimento, esta Procuradoria Jurídica OPINA pela homologação do objeto, nos termos do art. 38, inciso VI da Lei 8.666/93. É o parecer, salvo melhor juízo.

Bom Lugar - MA em 14 de maio de 2021.

MANOEL SILVA MONTEIRO NETO
Assessor Jurídico OAB/MA Nº 17.700
PORTARIA 010/2021 - GABINETE